



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação, ressaltando-se, desde logo, que este juízo tem acompanhado uma quantidade expressiva e considerável de pedidos nos presentes autos, formulados pelas recuperandas, **na forma de tutela provisória de urgência.**

Não se desconhece a celeridade que deve ser utilizada em demandas dessa natureza, todavia é preciso destacar que os pedidos de tutela provisória devem estar atrelados à comprovação, esmerada, dos requisitos legais (CPC, art. 300). O abuso dessa prerrogativa sem a efetiva comprovação dos requisitos legais, como forma de irrogar maior rapidez na análise desses autos em detrimento de outros processos na mesma natureza e igualmente importantes que tramitam nesse Unidade Jurisdicional, **será fortemente coibida por este juízo inclusive com a utilização das reprimendas legais.**

É oportuno lembrar às recuperandas:

CPC

*Art. 5º Aquele que de qualquer forma **participa do processo** deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.***

*Art. 6º Todos os **sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se **obtenha**, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva.***

*Art. 7º **É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais**, aos meios de defesa, **aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (grifei)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Faço essas considerações porque esta demanda foi recentemente objeto de 2 (duas) decisões judiciais (mesmo com o recesso forense) e este juízo, como marca indelével, tem como corolatório da prestação jurisdicional a análise dos pedidos por ordem de conclusão.

I - Pedido de destituição do gestor do Grupo Florpark (eventos 1455, 1733 e 1820)

Aportou aos autos petição do Sr. DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS no evento 1455, em que, após apresentar asserções a respeito, postula, ao final:

31. Ex positis, requer:

a) A recepção e manutenção da presente em segredo de justiça até a deliberação de Vossa Excelência quanto ao pedido abaixo, inclusive com relação ao patrono da causa, com fundamento no art. 189, I, do CPC;

b) Seja concedida liminar para imediato afastamento do Salomão Szafir da administração das recuperandas e vedado seu acesso a qualquer estabelecimento das recuperandas, bem como o contato com clientes, fornecedores, credores, trabalhadores, com fundamento no art. 64, da Lei nº 11.101/2005.

c) Seja nomeado o requerente, ainda que em caráter precário, como administrador das recuperandas, até que a Assembleia Geral de Credores possa deliberar sobre a manutenção do requerente ou de outra pessoa por ela indicada.

d) Seja determinada a imediata convocação de Assembleia-Geral a fim de que os credores deliberem acerca do assunto.

Tudo sob pena de inarredável quebra da empresa, e por império da Justiça!
(evento 1455)

Intimado, o Grupo Floripark apresentou manifestação no evento 1733, em que denota, em síntese:

Entre os argumentos traçados, o Sr. Douglas mencionada que, apesar de passarem por severa crise financeira, as empresas arcam com o pagamento da aquisição de imóvel de diretor – uma vez que verifica-se que a empresa MS já realizou o pagamento de R\$ 300.000,00 do referido imóvel, utilizando mútuos das demais Recuperandas, alegando ter o Sr. Salomão agido de acordo com seus interesses próprios.

Alega, ainda, que o Sr. Salomão teria adquirido veículo pessoal com recursos oriundos das Recuperandas e teria realizado gastos nos cartões de crédito da Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda. no montante de R\$ 106.937,99.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, alega que teria ocorrido uma descapitalização deliberada das Recuperandas, o que teria comprometido a execução dos serviços prestados – alegando que o Sr. Salomão “não passa de um parasita que vem dia a dia consumindo os recursos necessários para a sobrevivência das recuperandas.”.

Excelência, conforme restará demonstrado, as alegações do Sr. Douglas não passam de meros inconformismos trazidos aos autos recuperacionais após a reversão da decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Negócio Jurídico e, subsidiariamente, de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, Danos Morais e Restituição de Comissão de Corretagem, autuada sob o nº 5111010- 80.2022.8.24.0023, em trâmite junto ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, que determinou a retomada da administração do Grupo Floripark pelo Sr. Salomão – o que não deve ser cancelado por este brilhante juízo. (evento 1733)

Intimado, apresentou manifestação o sr. administrador judicial:

Considerando os fundamentos apresentados pelas partes, e diante das considerações a seguir, a Administração Judicial opina, nesse momento, pela manutenção do Sr. Salomão Szafir na gestão do Grupo Floripark.

Em primeiro lugar, o artigo 64 da Lei 11.101/2005 traz as hipóteses expressas de afastamento do devedor e dos seus administradores da condução das atividades. Verifica-se, porém, que as alegações de DOUGLAS não configuram as hipóteses da lei, e são referentes aos períodos anteriores à recuperação, sem a demonstração direta de sua ocorrência e correlação com o estado de crise econômico-financeira atual do Grupo Floripark.

Anota-se que o objeto da pretensão de Douglas está em discussão em demanda societária que tramita perante a 3ª Vara Cível de Florianópolis sob o n.º 5111010-80.2022.8.24.0023, na qual já houve o afastamento de SALOMÃO SZAFIR da administração do grupo, mas que foi objeto de posterior decisão que o reconduziu ao encargo. Essa recondução se deu a pedido do próprio interventor nomeado e foi cancelada pelo Juízo da demanda societária, sob o fundamento de que o Grupo Floripark necessita de “um dono” para liderar efetivamente a empresa.

É relevante assinalar que o período de intervenção foi marcado por severa perda de contratos pela recuperanda, gerando uma instabilidade no processo de recuperação judicial, o que sinaliza a importância, ao menos nesse momento, da figura de Salomão Szafir na estabilização e condução dos negócios do Grupo.

Durante o feito recuperacional, a Administração Judicial não verificou a existência de argumentos capazes de justificar o atual afastamento do gestor, sem prejuízo de novas constatações, o que pode ocorrer a qualquer tempo, desde que devidamente comprovadas e fundamentadas as alegações.(evento 1820)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De fato, entendo que assiste razão ao sr. administrador judicial, na medida em que as hipóteses previstas em lei para afastamento do gestor da empresa, na forma do artigo 64 da Lei n. 11101/05, não se configuraram presentes nos autos. Não há, nas alegações da parte, correlação entre os fatos apontados e a crise financeira que acometeu a empresa e que, por isso, culminou no ajuizamento da presente recuperação judicial. Além disso, na própria demanda em que houve o afastamento do gestor Sr. Salomão houve pedido, do sr. interventor judicial, para que este fosse reconduzido de forma a permitir que a empresa tivesse uma liderança e pudesse, assim, dar continuidade à demanda recuperacional.

Ademais, para afastamento do gestor necessária prova robusta de alguma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei n. 11101/05, o que, segundo assentado pelo próprio sr. administrador judicial, não restou demonstrado.

Outrossim, em caso de afastamento do devedor por infração prevista no art. 64 da Lei 11.101/05, o juiz convoca assembleia geral de credores para deliberar sobre o gestor judicial e, enquanto isso, nos termos do § 1º do art. 65 *O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.* Vale dizer, é o administrador judicial que deve ser nomeado provisoriamente gestor judicial até ulterior deliberação da AGC.

Desse modo e com fundamento, também, na manifestação do sr. administrador, que utilizo como razões de decidir, entendo por rejeitar o pedido formulado no evento 1455.

II - Relação de veículos essenciais - pedido formulado por LM TRANSPORTES no evento 1513

Postulou a empresa LM TRANSPORTES no evento 1513:

[...] o afastamento da proibição de retomada dos veículos de propriedade deste CREDOR, seja pela ausência de essencialidade dos bens, seja pela resolução dos contratos, nos termos acima aduzidos, permitindo o exercício do direito de propriedade do CREDOR para retomada dos bens objeto dos contratos de locação em questão.

23. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que só se admite por extrema eventualidade, a LM TRANSPORTES requer a autorização de retomada dos bens cujos contratos se encerram em outubro de 2023, uma vez que os contratos chegaram ao seu termo e já foram desmobilizados das atividades comerciais das RECUPERANDAS.

Sustentaram as recuperandas:

Conforme exposto anteriormente nos autos, as Recuperandas não contam com frota própria de veículos, já que se tratam de centenas de veículos necessários ao atendimento das concessionárias, sendo que possuem diversos contratos de locação comercial, com diversas empresas especializadas em locação comercial, nos termos da documentação apresentada na exordial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Todavia, diante dos reflexos da crise enfrentada, ao Grupo tornou-se dificultosa a adimplência das contraprestações mensais devidas, sendo que as empresas Locadoras estavam em vias de apreender os bens, em que pese estes serem essenciais à manutenção de suas atividades e necessários ao pagamento das despesas em aberto e futuras, o que apenas foi evitado através do deferimento do processo recuperacional e concessão dos efeitos do stay period.

É notório Excelência, os impactos de eventual prosseguimento da conduta requerida pelos Credores, sendo catastrófico e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção dos veículos, que possibilitam as prestações de serviço pelas Requerentes, imprescindível para a continuidade das atividades destas petionárias. (evento 1738)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Para fins de demonstração cabal da essencialidade dos bens em questão, opina que o Grupo Floripark apresente a relação detalhada de veículos em uso, comprovando a utilização destes para fins de verificar se subsiste a necessidade de proteção judicial sobre tais bens.

Desta forma, a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que anexem, em complementação à listagem do Evento 1741, DOCUMENTACAO2, a relação integral dos veículos locados, discriminando modelo, placa e locadora, bem como comprovando sua utilização, mediante a apresentação das provas que entender pertinentes. (evento 1820)

De fato, entendo que, também nesse ponto, também assiste razão ao sr. administrador judicial.

III - Embargos de Declaração apresentados pelo credor LM TRANSPORTES no evento 1746

A credora apresentou embargos de declaração em que assenta:

III – CONCLUSÃO

12. Por todo exposto, o EMBARGANTE requer seja dado provimento aos embargos de declaração em epígrafe, a fim de que, reconhecendo a omissão apontada, profira nova decisão com a devida análise à petição de ev. 1513, uma vez que possui argumentos capazes de incorrer no convencimento do juízo e que não foram sequer mencionadas na decisão embargada. Ao final, requer-se o afastamento da proibição de retomada dos veículos de propriedade deste CREDOR.

13. Por fim, requer que futuras intimações e/ou publicações referentes ao presente recurso sejam direcionadas exclusivamente ao Dr. Rafael Barroso Fontelles, inscrito na OAB/RJ 119.910, independentemente de quem assinar e/ou remeter as futuras petições, sob pena de nulidade. (evento 1746)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração.

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, a embargante, embora tenha alegado a existência de omissão na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Desse modo, a análise percuciente dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

acláratórios denota que não foi apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim, na verdade, o reexame da decisão. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

Oportuno destacar o que assentou o sr. administrador judicial:

A petição de Evento 1513, de fato, ainda não foi analisada pelo d. Juízo. Todavia, é de se destacar que no Evento 1820 a Administradora Judicial solicitou documentação complementar à Recuperanda FLORIPARK, com o intuito de bem analisar se os bens em debate ainda são essenciais às atividades da empresa em crise. Referida solicitação evidencia que a questão da essencialidade dos veículos locados pela LM TRANSPORTES ainda está sob análise e debate e não foi enfrentada pelo Juízo, não se confundindo com a análise judicial feita no Evento 1652, que trata da essencialidade dos bens desmobilizados.

Por tal razão, opina pelo não provimento dos embargos de declaração, pois a questão ainda não foi enfrentada. Requer, por outro lado, que seja determinado pelo d. Juízo a intimação da Recuperanda para que apresente os esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial no evento 1820, possibilitando o enfrentamento da questão. (evento 1849)

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

Nesse diapasão se infere da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1672242/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo entendimento:

CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 5001346-48.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-01-2021).

Em razão do exposto:

a) rejeito os pedidos formulados pelo Sr. DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS na petição de evento 1455, nos termos da presente decisão, mantendo-se o sr. Salomão Szafrir na administração das recuperandas;

b) atenda-se ao requerido pelo sr. administrador judicial na petição de evento 1820, no item IV - *CONSIDERAÇÕES FINAIS, "ii"*. Prazo: 15 (quinze) dias;

c) ciente, este juízo, a respeito:

c1) do ato ordinatório de evento 1827;

c2) da decisão proferida em grau recursal noticiada nos eventos 1837, 1838 e 1841. Os pedidos formulados pela parte ao final dos pleitos (3. *REQUERIMENTOS*) são genéricos, de modo que, sem especificação do instrumento contratual e da origem do crédito, impossível deferir o pedido nos moldes genéricos em que foi proposto. Assim, rejeito os pedidos;

c3) da petição (e documento) acostada no evento 1847. Cientifiquem-se as recuperandas e, também, o sr. administrador judicial para conhecimento;

c4) do envio, pelo sr. administrador judicial, do edital previsto no artigo 53, § único da Lei n. 11101/05 (petição de evento 1849, item "I");



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

d) intime-se o sr. administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das petições (e documentos) acostadas nos eventos 1835, 1843 e 1846;

e) não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração (evento 1746), mantendo o *decisum* prolatado;

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055225693v11** e do código CRC **b03d0d8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 23/2/2024, às 16:42:11

5008465-92.2023.8.24.0023

310055225693.V11